DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 356/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11736/2018
PROTOCOLO	: 1941020
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO MARCOS MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedido pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados** à **Servidora Jacira Santana dos Santos**, inscrita no **CPF** sob o **n.º 543.918.301-91**, titular do Cargo de **Agente de Serviços Educacionais – Vigilante Patrimonial**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada mediante Análise **"ANA - DFAPP - 8835/2020"** e o Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer **"PAR - 3ª PRC - 12491/2020"**, manifestaram pelo **registro** do Benefício Previdenciário, à medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da

matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 25), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 50 da Lei Complementar n.º 108/2006.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária** concedido pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados** a **Servidora Jacira Santana dos Santos**, inscrita no **CPF** sob o **n.º 543.918.301-91**, titular do Cargo de **Agente de Serviços Educacionais – Vigilante Patrimonial**, conforme Portaria de Benefício n.º 105/2018/Previd, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados em 16/10/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX